



# PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

-2-

1. Fica prejudicada a audiência designada às fls. 73, já que pela petição de fls. 74, verifica-se que a suplicada é insolvente.

2. Além do mais, o pedido encontra-se devidamente formalizado. Os títulos exibidos se apresentam formalmente em ordem, tendo sido protestados, constituindo-se em obrigação líquida, a legitimar a ação executiva, atendendo, de conseguinte, ao preceito do art. 1º da Lei Falimentar.

3. Isto posto, declaro aberta hoje, às 14,00 horas, a falência de THALER- DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., estabelecida nesta Capital, à rua 15 de Novembro n. 269, 4º andar.

Fixo o termo legal da quebra a contar de 60 (sessenta) dias anteriores à data do primeiro protesto de título verificado contra a devedora e, marco o prazo de 20 (vinte) dias para as habilitações de créditos.

Nomeio síndico o próprio requerente, Renaldo de Albuquerque Castro, brasileiro, casado, corretor de valores, domiciliado e residente nesta Capital, à avenida Bento Branco de Andrade Filho n. 163, Santo Amaro, que prestará o devido compromisso.

Providencie-se a lacração do estabelecimento por oficial de justiça e intime-se a falida para, no prazo de 24 horas, comparecer em cartório, a fim de prestar as declarações do art. 34 da Lei de Falências, bem como exibir os livros obrigatórios, sob pena de prisão, expedindo-se os competentes mandados.

Cumram-se as disposições legais a respeito, notadamente o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei de Falências.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 1976.

Benedito Carlos Camargo

07  
20/01



# PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

## CONCLUSÃO

Em 19 de Januário de 1976. Incr  
conclusão, destes autos, ao MM. Juiz de Direito da 15.  
Vara Cível, Dr. Benedict Carlos C.

unoygo  
Escrevente

VISTOS.

Renaldo de Albuquerque Castro requer a falência de THALER- DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., alegando que é credor da suplicada da importância de Cr.\$958.578,09, representada por três cheques regularmente protestados por falta de pagamento.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 4/11 e 14/16.

A requerida foi regularmente citada (fls. 21), tendo apresentado a defesa constante de fls. 23/25. Em preliminar, alegou descaber o pedido, por não estar sujeita à disciplina falimentar e sim subordinada à fiscalização do Banco Central do Brasil, por entender equiparada às entidades financeiras do país. No mérito, disse que os títulos apresentados estavam despidos de liquidez e certeza, pois foram dados ao requerente como garantia de futura operação financeira e não em pagamento. Junto os documentos de fls. 26/38. Após as manifestações de fls. 43/46 e 51/52, opinou o Dr. Curador Fiscal pelo deferimento de provas (fls. 56), tendo, para tanto, sido designada audiência.

Às fls. 74, alegando não ter obtido êxito em suas tentativas de acôrdo amigável e extra-judicial com os seus credores, confessou a requerida seu estado de insolvência.

É o relatório.

Decido.